



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Apresentação: 03/02/2020 15:32

PL n.12/2020

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras de implementação do “juiz das garantias”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar o conjunto de regras processuais penais que possibilitam a implementação da sistemática do “juiz das garantias”.

Art. 2º Revogam-se os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, e quaisquer disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira hodierna, em inúmeras ocasiões, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para a realidade calamitosa que a sociedade de bem enfrenta com a crescente insegurança pública que se instalou em nossas cidades.

Este prelúdio sintetiza com eficiência a problemática que emerge de nosso sistema jurídico com a entrada em vigor das regras processuais penais recentemente promulgadas e

que possibilitam a implementação da sistemática do “juiz das garantias” no ordenamento jurídico brasileiro. Tais normas configuram-se como um conjunto de regras totalmente dissociadas da realidade social e que prejudicarão sobremaneira a persecução penal, bem como a repressão a crimes de todos os tipos e o combate à corrupção em nosso País.

Nessa linha, há de se ressaltar que, inclusive, a atual regulamentação do instituto jurídico do “juiz das garantias” encontra-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)¹, o que comprova tratar-se de um grande exemplo desta inversão de valores acima citada, uma vez que tal regramento insculpido no Código de Processo Penal (o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) somente favorecerá a quem comete crimes e, inevitavelmente, prejudicará a atuação das autoridades responsáveis pela persecução criminal no Brasil.

Tal constatação acerca da extrema necessidade de revogação das normas em pauta exsurge da perfunctória análise das regras recentemente promulgadas e que se encontram presentes nos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, pois tais determinações inviabilizarão todo o sistema judiciário nacional, o qual, cediçamente, não possui a estrutura necessária para a aplicabilidade da nova sistemática do “juízo de garantias”.

E esta conclusão é muito clara e simples: atualmente, o maior problema do Poder Judiciário brasileiro, especialmente quanto ao processo penal, é a demora na prestação jurisdicional, e esta dificuldade certamente agravar-se-á com. Ora, com a sistemática do juiz de garantias, cria-se uma nova frente de atuação para os magistrados e, assim, gera-se a necessidade de ampliação substancial dos quadros de juízes criminais no Brasil (especialistas indicam a necessidade de ampliar os quadros de um modo considerável). Assim, sendo certo que esta duplicação dos quadros de magistrados no Brasil não é algo possível, não há, portanto, dúvidas que a morosidade no julgamento das causas criminais em nosso país será exponencialmente ampliada.

Portanto, a instituição do “juiz das garantias” trata-se, em verdade, da iminente possibilidade de colapso de todo o sistema de prestação jurisdicional em messe processual penal no Brasil. E, quanto a esta constatação, brilhantemente explicou o Ministro Luiz Fux, do STF, em sua sábia decisão que impediu a entrada em vigor das regras do “juiz das garantias”² no nosso País:

“(…) em um juízo perfunctório, entendo que os demais artigos que tratam do juiz de garantias também padecem da mesma violação constitucional direta. De fato, para além do artigo 3º-D, parágrafo único, nenhum dos demais dispositivos cria explicitamente novos cargos de juízes ou varas criminais. No entanto, **a evidência que emerge acima de qualquer dúvida**

¹ STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux – 22/01/2020.

² Idem.

razoável é a de que a implantação dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal requer, em níveis poucas vezes visto na história judiciária recente, a reestruturação de unidades judiciárias e a redistribuição de recursos materiais e humanos.

(...)

A título de exemplo, imagine-se, por hipótese, que esses dispositivos questionados efetivamente entrem em vigor *in totum*, após a *vacatio legis* de 30 dias determinada pelo artigo 30 da Lei n. 13.964/2019. Considerando que as leis processuais têm vigência imediata em relação aos atos processuais futuros, um juiz titular de vara criminal estaria impedido de atuar na quase totalidade do acervo de ações penais em trâmite naquela unidade judiciária, na medida em que muito provavelmente teria atuado na fase investigativa anterior a essas ações penais, no exercício de atribuições elencadas no art. 3º-B, como de competência do juiz de garantias. Em cumprimento ao novo regramento, esse mesmo acervo seria então atribuído a um segundo juiz, que certamente já dispõe de acervo próprio atribuído e se encontra em atuação em unidade judiciária diversa, causando distúrbio também no exercício de suas funções. **Multiplicando esse mesmo exemplo às milhares de varas criminais do país, propagar-se-ia uma desorganização dos serviços judiciários em efeito cascata de caráter exponencial, gerando risco de a operação da justiça criminal brasileira entrar em colapso.**

Essas questões práticas ganham outra dimensão quando se verificam realidades locais, relativamente à ausência de magistrados em diversas comarcas do país, o déficit de digitalização dos processos ou de conexão adequada de internet em vários Estados, as dificuldades de deslocamento de juízes e servidores entre comarcas que dispõem de apenas um único magistrado, entre outras inúmeras situações.

Não há solução simplista para a concretização desse conjunto de normas, e isso deve ser analisado nas searas adequadas, inclusive judicial, quando do julgamento de mérito. No entanto, em sede de medida cautelar, entendo que o pronunciamento judicial deve se limitar ao juízo de suspensão da norma impugnada. De qualquer modo, esses dados da vida real são essenciais para a análise da inconstitucionalidade formal dos dispositivos atacados, na medida em que conduzem a uma inescapável conclusão: a instituição do juiz de garantias altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em tal nível que demanda uma completa reorganização da justiça criminal do país. (...).” (Grifos e negritos nossos)

Ou seja, a criação deste instituto jurídico, além de ser altamente dispendiosa aos cofres públicos, potencializará o maior problema que o Poder Judiciário brasileiro possui atualmente, que é a dificuldade de garantir o direito fundamental da duração razoável do processo.

Neste ponto, inclusive, como mais uma dentre as várias ressalvas fáticas e jurídicas a serem pontuadas quanto às normas em pauta e que ora se pretende revogar³, urge aclarar que a inovação legislativa que introduziu o “juízo das garantias” no processo penal nacional, ao engessar o Poder Judiciário e, conseqüentemente, trazer morosidade a todo o sistema penal, configura-se como atentatória a um relevante direito fundamental previsto na Constituição da República, que é a duração razoável do processo:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Constituição Federal) (Grifos e negritos nossos)

Repare, por conseguinte, que a obrigação do Estado Brasileiro de garantir, por meio do Poder Judiciário, a celeridade da tramitação de processos penais, com vistas à efetividade da prestação jurisdicional, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de princípio fundamental (inc. LXXVIII, do art. 5º, da CF/88), por meio do Poder Constituinte Derivado Reformador, e, atualmente, é um princípio constitucional que inevitavelmente será violado com a criação do juiz de garantias e do conseqüente travancamento dos processos penais que a lógica indica que ocorrerá.

Dito isto, outro ponto absolutamente relevante, e que deve ser discutido, é o fato de que a nova sistemática do “juiz das garantias” obriga o Poder Judiciário a ter que ampliar os seus quadros de magistrados, pois gera a obrigatoriedade de atuação de pelo menos dois juízes em um mesmo processo penal, como bem explicou o Ministro Luiz Fux, do STF, em sua meritória decisão supracitada⁴:

“Diversamente, no presente caso, para a instituição do juiz das garantias, em vez de se produzir uma política pública integrativa com a participação dos entes interessados, promove-se uma mudança estrutural no Poder Judiciário por meio da aprovação de uma regra de impedimento processual, a qual, embora de efeitos aparentemente sutis, ENCONTRA-SE APTA A GERAR A COMPLETA DESORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. Na prática, criaram-se

³ Inclusive, as suprarreferenciadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305 apontam diversas outras inconstitucionalidades a serem apreciadas pelo STF e que não trataremos nesta justificação.

⁴ STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux – 22/01/2020.

dois novos órgãos – juízos das garantias e juízo da instrução – por meio de uma regra de impedimento processual, o que abreviou indevidamente uma discussão legislativa que deveria ter tomado amplitudes equivalentes aos seus impactos. Observo que se deixaram lacunas tão consideráveis na legislação, que o próprio Poder Judiciário sequer sabe como as novas medidas deverão ser adequadamente implementadas. O resultado prático dessas violações constitucionais é lamentável (...). ” (Grifos, negritos e caixas altas nossas)

Assim, tendo em vista que a maioria das Comarcas brasileiras sequer possuem um único juiz, o qual, por vezes, acumula a função em outras divisões judiciárias, é óbvio e ululante que os cofres públicos deverão arcar com a contratação de milhares de novos magistrados caso a norma em tela não seja revogada.

Ocorre que, sabidamente, o Brasil passa por um momento de inevitável austeridade fiscal e de controle dos gastos públicos, sob pena de ingressar em uma crise econômica sem precedentes em nossa história. Sendo assim, a obrigatoriedade de contratação de magistrados, que são profissionais de altíssima qualificação e, por isso, de elevado custo para os cofres públicos, mostra-se completamente incoerente e inoportuna para o Brasil atual, sendo este, portanto, mais um relevante motivo para revogarmos as regras que instituem o “juiz das garantias” e para impedirmos esta abrupta alteração do processo penal brasileiro.

Também (e talvez esta seja a característica negativa mais relevante da instituição do “juiz das garantias” no Brasil), tendo em vista todo o contexto acima narrado, há de se concluir que este é um conjunto de regras que, em verdade, configura-se como uma inapropriada brecha na legislação e que somente beneficiará os criminosos, os quais serão, inevitavelmente, beneficiados com a morosidade no seu julgamento (fruto da inevitável desorganização da persecução penal que ocorrerá no Brasil), e, por fim, gozarão da benesse da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ou seja, estas novas regras do “juiz das garantias”, ao serem maquiavelicamente apresentadas como benéficas para a população, são verdadeiros incentivos estatais à impunidade e, por consequência, à corrupção e à prática de crimes de todos os gêneros.

Desta forma, com fulcro nos argumentos acima citados, os quais não exauem a discussão, encerro esta breve justificção esclarecendo que a presente proposta de revogação dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro (os quais inviabilizam todo o sistema judiciário penal nacional por meio da nova sistemática do “juízo das garantias), é uma importante atuação legislativa para frear o desvio de finalidade e o caos processual penal que se avizinha e que se apresenta como inevitável caso as normas em tela permaneçam em vigor. Assim, aclaro, por fim, que este Projeto de Lei ora apresentado possui, portanto, o escopo de dar uma resposta à impunidade (e à possibilidade de seu incremento) existente em nosso ordenamento jurídico, já que esta inovação ora proposta (a revogação do “juiz das garantias”) irá evitar a conspurcação e o tolhimento da lógica processual penal atual, além de gerar mais

instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório de nossa Pátria.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP